



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1090389-15.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CASSIUS ANTONIO BARBOSA RAMIS, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e VUNESP - FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1090389-15.2024.8.26.0053

Apelante: Cassius Antônio Barbosa Ramis

Apelados: Delegada de Polícia Corregedora Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e da Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho – Vunesp

Comarca: 3ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Fausto José Martins Seabra

VOTO nº 11342

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por candidato em concurso público para Delegado de Polícia, visando a reforma de sentença que denegou a segurança. O impetrante alega erro na correção de prova dissertativa, resultando em eliminação do certame por não atingir a pontuação mínima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material ou grosseiro na correção da prova dissertativa que justificaria a intervenção do Poder Judiciário para revisão da pontuação atribuída pela banca examinadora.

III. Razões de Decidir

3. A discricionariedade do Poder Público na realização de concursos permite a definição de critérios de correção, respeitando princípios de legalidade e isonomia.

4. A intervenção judicial limita-se ao controle de legalidade dos atos administrativos, não cabendo reexame do conteúdo das questões ou dos critérios de correção, salvo ilegalidade ou inconstitucionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados,

salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, inciso LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 632.853/CE, Tema nº 485; TJSP, Apelação Cível 1083862-81.2023.8.26.0053, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 15.08.2024; TJSP, Apelação Cível 1068369-64.2023.8.26.0053, Rel. Maria Olívia Alves, j. 10.03.2025.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASSIUS ANTÔNIO BARBOSA RAMIS** em face da **DELEGADA DE POLÍCIA CORREGEDORA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP**, no qual denegada a segurança por entender que *"não há erro material ou erro grosseiro da Banca Examinadora que possa ser corrigido pelo Poder Judiciário. Ao contrário, foi bem demonstrada e fundamentada a motivação da pontuação conferida ao impetrante (fls.166/181), de modo que a concessão da segurança acarretaria violação à isonomia, pois os demais candidatos se submeteram aos mesmos critérios de avaliação."*

Alega o apelante que é candidato em concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos vagos na carreira de Delegado de Polícia – DP 01/2023 e que lhe foi atribuída a pontuação de 48,25 ponto em prova dissertativa, sendo eliminado do certame por lhe faltarem 1,75 pontos. Aduz que a banca examinadora não fundamentou a decisão com os motivos que embasaram o indeferimento do seu recurso administrativo formulado contra as questões Nr 1, protocolo 515650; da questão Nr 2, protocolo 515667; da questão Nr 3, protocolo 515674; da questão Nr 4, protocolo 515679; e da questão Nr 5, protocolo 515682, violando o artigo 111 da Constituição Federal ao deixar de motivar a sua decisão. Elenca motivos pelos quais teria o examinador deixado de cumprir com os critérios de correção publicados no edital. Defende que houve erro teratológico de correção, suprimindo dois pontos que eram devidos, em sintonia com o que foi concluído em parecer particular exarado por profissional experiente em concursos dessa natureza. Requer a procedência do pedido, com a reforma da r. sentença e, consequentemente, seja concedida a segurança para reconhecer como ilegal a conduta da apelada ao descumprir com

o critério de correção publicado, referente a questão 1, de critério N2, havendo juízo de subsunção entre a resposta escrita e a descrição publicada no critério de correção, reconhecendo a indevida supressão de 2 pontos da avaliação. (fls. 491/517).

Recurso tempestivo e dispensado preparo recursal, ante a gratuidade de justiça concedida à fl. 289.

Contrarrazões às fls. 884/895.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença não comporta reforma.

Consta dos autos que o impetrante se inscreveu para o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos vagos na carreira de Delegado de Polícia - Edital DP 01/2023 e, após a realização das provas de múltipla escolha e dissertativa, não obteve a nota mínima necessária para prosseguir nas demais etapas do certame.

Aduz que na prova dissertativa obteve a nota total 46,25 e, após interpor recurso contra as questões Nr 1, protocolo 515650; da questão Nr 2, protocolo 515667; da questão Nr 3, protocolo 515674; da questão Nr 4, protocolo 515679; e da questão Nr 5, protocolo 515682, obteve a pontuação 48,25, portanto, não alcançando a nota mínima igual ou superior a 50 pontos para ser aprovado na fase escrita.

Afirma que a Banca Examinadora não fundamentou os motivos que embasaram o indeferimento dos recursos, infringindo o artigo 111 da Constituição Bandeirante e o item 12.78.1 do Edital. Alega que na questão 1, sob a ótica do critério N2, caberia ao certamista a atribuição da pontuação máxima de 7 pontos e que tal recusa pela Banca se reveste de erro material ou erro grosseiro que pode ser corrigido pelo Poder Judiciário.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 289/291).

A impetrada prestou informações às fls. 463/471.

O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela denegação da ordem (fls. 474/482).

O d. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença de fls. 485/487, denegando a segurança, pois concluiu que *"não há erro material ou erro grosseiro da Banca Examinadora que possa ser corrigido pelo Poder Judiciário. Ao contrário, foi bem demonstrada e fundamentada a motivação da pontuação conferida ao impetrante (fls.166/181), de modo que a concessão da segurança acarretaria violação à isonomia, pois os demais candidatos se submeteram aos mesmos critérios de avaliação."*

É contra esta deliberação que se volta o presente recurso.

A existência do direito líquido e certo é condição específica da impretração do mandado de segurança, conforme bem estabelece o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:

"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

Corroborando, estabeleceu o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

A ação mandamental deve ser acompanhada da comprovação da existência do ato coator e por prova documental que demonstre de forma inequívoca a lesão ao direito que se pretende resguardar

Não se desconhece a discricionariedade do Poder Público na

realização de concursos, sendo livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento através das regras editalícias, respeitando-se os princípios da legalidade, transparência e isonomia.

Cediço que os atos administrativos gozam de presunção relativa de veracidade e correção. Assim, na fase de questões dissertativas, caberá a Banca Examinadora à análise subjetiva das questões do concurso, norteadas pelos critérios de correção descritos no edital.

Em casos como este, a intervenção do Poder Judiciário restringe-se à apuração da legalidade do ato administrativo, sob a ótica dos pontos constantes do edital, sem poder reexaminar o conteúdo das questões formuladas e a escala do valor atribuído pelo critério de correção das provas, sob pena de tal reanálise fazer as vezes da própria Banca Examinadora do concurso.

Sobre o tema, nos ensina Hely Lopes Meirelles:

"A competência do Judiciário para revisão de atos administrativos restringe-se ao controle de legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade entende-se a conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, em especial os de interesse público, da moralidade, da finalidade e da razoabilidade, indissociáveis de toda atividade pública. Tanto é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração." (Direito Administrativo Brasileiro - 32ª edição - E. Malheiros - Pág. 707).

Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 632.853/CE (Tema nº 485), em repercussão geral,

fixou a seguinte tese: *"Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade."*

No presente caso, na fase de prova dissertativa, foi publicado pela impetrada o "espelho" com a resposta esperada e a fundamentação (fl. 132).

Os critérios de correção para a questão nº 1 estão descritos à fl. 133:

Código	Descrição	Pontuação máxima
N1	a) Condutas lesivas ao meio ambiente (até 2 pontos); crimes contra a ordem econômica e financeira (1 ponto); crimes contra a economia popular (1 ponto)	4
N2	b) Explicação da dupla imputação (até 3 pontos); dupla imputação não é o modelo atual (1 ponto); RE do STF – superação da dupla imputação (até 3 pontos)	7
N3	c) Pena de suspensão parcial ou total de atividades; pena interdição temporária estabelecimento, obra ou atividade; pena proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios/subvenções/doações (1 ponto por tipo de pena)	3
N4	d) Liquidação forçada – pessoa jurídica para crimes (até 3 pontos); patrimônio – instrumento do crime – perdimento (até 3 pontos)	6
N5	Descontos: -0,25 por ocorrência (item 12.66.2.2 do Edital de Abertura de Inscrições)	-5

Ao impetrante, para a questão de nº. 1, foi atribuída a pontuação 3,00 para Código N1, 5,00 para código N2 e 0,00 aos demais códigos (fl. 129). Irresignado, o candidato interpôs recurso administrativo (fl. 203), o qual foi deferido parcialmente para *"alterar a nota em item N4 para 2 pontos"* (fl. 246). Desta feita, a pontuação atribuída a questão 1 passou de 8,00 para 10,00. Com este resultado, o impetrante totalizou 48,25 pontos, deixando de atingir a pontuação mínima para aprovação nessa fase, qual seja de 50,00 pontos.

Contudo, entende que a sua resposta atendeu integralmente ao critério N2 da questão 1, motivo pelo qual o recurso deveria ter sido deferido

parcialmente para atribuir a ele a pontuação máxima igual a 7,00.

Destarte, inviável a sua pretensão voltada à análise da divergência de interpretação entre a sua resposta e a pontuação atribuída pela banca examinadora, uma vez que se pautou no "espelho" da prova (fls. 132), o qual indica precisamente os critérios de correção que foram considerados.

Repisa-se, não é permitida a revisão judicial da nota atribuída, sob pena de ingressar na esfera da discricionariedade da Administração, o que não é permitido pelo princípio da separação e autonomia entre os Poderes.

Desta feita, por se tratar de Mandado de Segurança, inviável a dilação probatória e, com o que se tem nos autos, não restou demonstrada a ilegalidade do ato administrativo e tampouco a ocorrência do ato coator.

Em casos similares, já se manifestou esta D. Seção de
Direito Público:

"APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Pretensão do impetrante que seja concedida a ordem para anular a decisão que o excluiu do concurso público para Auditor Fiscal Tributário Municipal da Prefeitura de São Paulo – Gestão Tributária, com determinação de sua inclusão nas etapas subsequentes, inclusive avaliação de sua prova discursiva, sob alegação de equívoco cometido pela banca examinadora em resposta a recurso administrativo interposto em face da questão 46, versão 3, da prova objetiva 3 do concurso. Impossibilidade. Necessária observância aos termos do Tema 485, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de

inconstitucionalidade". Ausente direito líquido e certo. Denegação da segurança. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1083862-81.2023.8.26.0053; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)

"APELAÇÃO – Ação condenatória – Município de São Paulo – Concurso Público para provimento de cargos vagos de Professor de Ensino Fundamental II e Médio, do Quadro do Magistério Municipal – Pretensão de nova correção da questão discursiva da prova de redação, com atribuição de nova pontuação e reclassificação no certame – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Cabimento do controle pelo Judiciário da legalidade dos atos administrativos, inclusive aqueles relativos à bancas examinadoras de concurso, em caráter excepcional e restrito às hipóteses de vício evidente, que, contudo, não se apresenta no caso concreto – Inexistência de ilegalidade – Não provimento do recurso de apelação." (TJSP; Apelação Cível 1068369-64.2023.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

O caso, assim, é de manutenção da r. sentença, nos termos em que proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a denegação da ordem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Tânia Ahualli
Relatora